DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2
Licitações e Contratos 9
Aviso de Dispensa de Licitação 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Parecer

Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal de Torrinha
Rua JOSE ANTUNES, PARQUE RESIDENCIAL PIEDADE, Torrinha - SP, 17.360-000
CNPJ: 46.364.220/0001-03 Telefone:(14) 3656-9600

Juntada de Documentos

Data e Hora:	10/05/2024 09:08:58
Usuário:	ROBERTO CEZAR MOREIRA/PROCURADOR JURIDICO
Local:	PROCURADORIA JURIDICA
Qtd. Páginas:	6
Página Início:	4
Documento:	PARECER
Descrição:	Parecer cessão da desoneração da Folha de Pagamento

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 2646/2024
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Divisão de Recursos Humanos
Assunto: Desoneração da folha de pagamento

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 4° DA LEI 14.784, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, POR INTERMÉDIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE N° 7.633 – STF/DISTRITO FEDERAL.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de consulta formulada pela Divisão dos Serviços de Recursos Humanos sobre a desoneração da folha de pagamento, frente as disposições da Lei Federal n° 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que prorrogou até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os artigos 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do artigo 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e, a insegurança jurídica promovida pela edição da Medida Provisória n° 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que revoga entre outros dispositivos, o § 17 do artigo 22 da Lei n° 8.212/1991; e, a edição da Medida

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Provisória n° 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, que revogou dispositivos da MP n° 1.202/2023.

Indaga a Encarregada da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, qual seria o posicionamento a ser adotado, frente imbróglio jurídico provocado pela edição das medidas provisórias, em relação a manutenção ou não da desoneração da folha de pagamento a partir de 1° de abril de 2024.

É o sintético relatório.

II - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO:-

Conforme já afirmado no parecer jurídico emitido no processo administrativo n° 746/2024, por intermédio da promulgação da Lei 14.784, de 27 de dezembro de 2023, o benefício fiscal da desoneração da folha de pagamento para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2° do art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou seja, com população inferior a 156.216 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e dezesseis) habitantes, havia sido estendido até 31 de dezembro de 2027.

Entretanto, o Executivo Federal editou em 28 de dezembro de 2023, a Medida Provisória n° 1.202/2023, a qual revogava a extensão do benefício de redução da alíquota da Contribuição Patronal ao Financiamento da Seguridade Social, concedido pelo congresso federal aos Municípios a partir de 1° de abril de 2024 (art. 6°, inciso II, alínea “a” da MP 1202/2023).

Todavia, em 09 de janeiro de 2024, o Partido Novo ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7587, questionando a constitucionalidade dos artigos 1°, 2°, 3°, 4° e 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023, por ofensa aos artigos 1°, § único; 2°; 5°, *caput,* incisos II, XXII e XXXVI; 62, *caput,* § 1°, inciso IV e § 10; e, 67 da Constituição da República.

Os artigos 1° e 2° e a maioria das alíneas do inciso II do artigo 6° da Medida Provisória n° 1.202/2023, impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade pela agremiação política anteriormente citada, revogavam, a partir de 1° de abril de 2024, o benefício fiscal da contribuição previdenciária e a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios (art. 22, § 17, da Lei n° 8.212/1991).

Entrementes, a Medida Provisória n° 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, revogou os artigos 1° a 3°; as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º; e, os Anexos I e II, todos da MP 1.202/2023.

Por sua vez, de forma inaudita na prática institucional

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.10 09:03:53 -03'00'

posterior a Carta Magna de 1988, o Presidente do Congresso Nacional editou ato deliberando que o prazo de eficácia de artigos específicos da MP 1.202/2023, sobretudo o artigo 6°, inciso II, alínea "a" deveria se encerrar, revigorando, por conseguinte a norma do § 17 do artigo 22 da Lei n° 8.212/1991, acrescentado pelo artigo 4° da Lei n° 14.784/2023.

Em decorrência dessa sucessão de MP's e da excepcional decisão de prorrogação seletiva de uma Medida Provisória pelo Presidente do Congresso Nacional, a Lei n° 14.784/2023 foi repristinada.

Ainda no que tange a repristinação – restauração da vigência de uma norma anterior revogada em virtude da revogação da norma revogadora – é certo que tal efeito não é acolhido pela nossa legislação pátria, salvo mediante a inserção de previsão expressa, conforme o art. 2º, § 3º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, "in verbis":

> ***Art. 2º: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.***
>
> ***§ 1º (...)***
>
> ***§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido sua vigência.***

Diante dessa situação confusa, o Chefe do Executivo Federal, ingressou perante o Supremo Tribunal Federal, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7633), na qual foi designado para sua relatoria o Eminente Ministro **CRISTIANO ZANIN,** tendo este concedido parcialmente a medida cautelar pleiteada nos autos da ADI, para o fim de ***suspender a eficácia dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n° 14.784, de 27 de dezembro de 2023.*** Vejamos parte da r. decisão interlocutória:

> **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
> **7.633 DISTRITO FEDERAL**
>
> | | |
> |---|---|
> | **RELATOR** | : MIN. CRISTIANO ZANIN |
> | **REQTE.(S)** | : PRESIDENTE DA REPÚBLICA |
> | **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
> | **INTDO.(A/S)** | : CONGRESSO NACIONAL |
> | **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2024.05.10 09:04:09 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ante o exposto, **concedo, em parte,** a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 21, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal , incluído pela Emenda Regimental n. 58, de 2022, **apenas para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023,** enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. A decisão tem efeitos prospectivos (*ex nunc*), na forma do art. 11 da Lei n. 9.868/1999.

Nos termos do art. 21, IV e V, e § 5º, do Regimento Interno do STF, e do art. 10, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.868/1999, determino a **submissão imediata** da presente decisão ao Plenário, em ambiente virtual, a ser inserida na pauta da sessão subsequente ou extraordinária para julgamento do referendo, a fim de que todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal também possam se pronunciar sobre a relevante questão presente no pedido liminar veiculado nesta ação de controle concentrado.

Solicitem-se informações à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2024.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.10 09:04:26 -03'00'

Processo: 2646/2024

7/12

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Com a suspensão da eficácia do artigo 4° da Lei n° 14.784/2023, por via reflexa o § 17 do artigo 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, também teve sua eficácia suspensa, não sendo assim possível, aplicar a alíquota reduzida da contribuição previdência, retornando-se ao *status quo*, ou seja, a partir de 25 de abril de 2024, a alíquota da contribuição previdenciária patronal retorna ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título.

Considerando que o inciso I do artigo 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que o percentual incidirá sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas ***durante o mês,*** deixando claro que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, ou seja, pelo regime de competência, o Município deverá considerar para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal a alíquota de 20% (vinte por cento), já para o ***mês de abril de 2024*.**

Ressalta-se que, apesar da medida cautelar de suspensão da eficácia exarada na ADI 7633, ser oriunda de decisão monocrática do Ministro Relator, e, até o momento não ter sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, posto que o julgamento virtual foi interrompido por conta do pedido de vista dos autos ofertado pelo Ministro Luiz Fux, tal fato não afasta os seus efeitos, permanecendo suspensa a eficácias das normas impugnadas.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela cessação imediata da aplicação do benefício da desoneração concedido pelo § 17 do artigo 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (incluído por intermédio da Lei n° 14.784, de 27 de dezembro de 2023).***

Recomenda expressamente, que para os cálculos da contribuição previdenciária patronal a partir do mês de abril de 2024, inclusive, seja adotado pelo Município a alíquota de 20% (vinte por cento) prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.10 09:04:43 -03'00'

Processo: 2646/2024

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

abordado.[2]

Torrinha, 10 de maio de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.10 09:05:01 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Aviso de Dispensa de Licitação

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA N° 20/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78/2024

Objeto							
Confecção e fornecimento de material gráfico (bloco de receituário e envelopes) para utilização pelo Departamento Municipal de Saúde e demais setores ligados.							
Valor Estimado							
R$ **14.090,00 (quatorze mil e noventa reais)**							
Registro de Preços		**Vistoria Técnica**		**Garantia de Execução**		**Tipo/Critério de Julgamento**	
Não		Não		Não		MENOR PREÇO POR ITEM	
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO							
Requisitos Básicos: Ato constitutivo (Contrato Social / Requerimento de Empresário / Estatuto Social + Ata de Posse dos Diretores / Decreto de autorização de Funcionamento para empresas estrangeiras instaladas no Brasil)				Requisitos Específicos: a) Qualificação técnica/operacional; b)Habilitação Fiscal, social e trabalhista; c)Habilitação econômico-financeira.			
Exclusiva ME/EPP?		**Reserv. Cota ME/EPP?**		**Exige Amostra/Dem.?**		**Com dedicação exclusiva de mão de obra?**	
Sim		Não		Não		Não	
Regime de Execução				**Instrumento Contratual**			
Não se aplica.				Carta-Contrato			
PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS				**PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS**			
INÍCIO RECEBIMENTO		**FIM RECEBIMENTO**		**INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES/DISPUTA**		**DURAÇÃO**	
Data	**Horário**	**Data**	**Horário**	**Data**	**Horário**	04 (quatro) horas de disputa	
10/05/2024	18H00	16/05/2024	08H00	16/05/2024	13H00		
Link da Plataforma Eletrônica							
Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL – www.bllcompras.org.br							
Suporte da Plataforma Eletrônica							
BLL: (41) 3097-4600 – contato@bll.org.br							
Referência de Tempo							
Para todas as referências de tempo utilizadas será observado o horário de Brasília/DF							
Observações:							
Em caso de divergência entre o detalhamento dos descritivos dos itens registrados no Portal Bolsa de Licitações do Brasil - BLL www.bllcompras.org.br e os constantes no Termo de Referência, para efeito de proposta, entrega e recebimento do objeto, prevalecerão aqueles do Aviso de Dispensa Eletrônica - Termo de Referência.							

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br